



ORDEM DOS  
ENGENHEIROS  
TÉCNICOS

Bastonário  
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

24.JAN.2019\*000185

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas	
CEIOP	
N.º Único	623714
Entrada/Saída n.º	49
Data	25/1/2019

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Economia,  
Inovação e Obras Públicas  
Dr. Hélder Amaral  
Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

Assunto: Proposta de revisão da Lei n.º 1079/XIII/IV

Tendo a Ordem dos Engenheiros Técnicos tido conhecimento da Proposta de Lei 1079/XIII/IV, que altera a Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro, promovendo o acesso à atividade de entidade inspetora de instalações elétricas de serviço particular, de iniciativa do Bloco de Esquerda e no âmbito das suas atribuições estatutárias apresenta os contributos desta Ordem em anexo.

Com os melhores cumprimentos.

Augusto Ferreira Guedes  
Bastonário  
Engenheiro Técnico Civil

Em anexo: o documento referido





**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## **PROJETO DE LEI N.º 1079/XIII/4.ª**

### **ALTERA A LEI N.º 14/2015, DE 16 DE FEVEREIRO, PROMOVENDO O ACESSO À ATIVIDADE DE ENTIDADE INSPETORA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE SERVIÇO PARTICULAR**

#### *Exposição de motivos*

A legislação associada aos projetos e obras de instalações elétricas foi profundamente revista em 2015, com a entrada em vigor da Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro. O objetivo foi o de *“aprovar um novo regime de acesso e exercício da atividade técnicos responsáveis por instalações elétricas de serviço particular, que abrangesse também as empresas instaladoras e as entidades inspetoras, atualizando os requisitos de qualificações necessários ao exercício da atividade, em paralelo com as alterações introduzidas no regime jurídico aplicável à conceção, estabelecimento, inspeção e exploração das instalações elétricas de serviço particular”*.

O desiderato da nova legislação resultou na introdução de impedimentos no acesso à atividade das pequenas empresas inspetoras das instalações elétricas. Os requisitos de acesso e exercício da atividade de EIIEEL (Entidades Inspetoras de Instalações Elétricas de serviço particular) exigem um *“quadro de pessoal técnico das EIIEEL com, pelo menos, um diretor técnico e cinco inspetores”*. Esta exigência, bastante diferente até da vontade expressa na Proposta de Lei 216/XII/3 que deu origem à Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro, é incompreensível e serve apenas os

propósitos de concentração da atividade das EIIEEL num reduzido número de agentes económicos.

A presente iniciativa legislativa introduz uma maior abertura na atividade das EIIEEL, mantendo as exigências de idoneidade e de qualificação, mas reduzindo as exigências relativas ao quadro de pessoal técnico e garantindo um acesso mais simplificado à atividade. Com estas alterações, a lei passa a promover uma maior concorrência na atividade do setor, garantindo menor concentração da atividade e, por isso mesmo, garantindo a salvaguarda dos cidadãos.

*Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:*

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente diploma procede à alteração à Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro, que estabelece os requisitos de acesso e exercício da atividade das entidades e profissionais responsáveis pelas instalações elétricas.

#### **Artigo 2.º**

##### **Alteração à Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro**

Os artigos 6.º, 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - O quadro de pessoal técnico das EIIEI, deve incluir, pelo menos, um diretor técnico **que devem ser engenheiros da especialidade de engenharia eletrotécnica ou engenheiros técnicos da especialidade de engenharia de energia e sistemas de potência.**

6 - (...).

7 - (...).

#### Artigo 9.º

##### Deveres ético-profissionais

1 - (...).

2 - As EIIEI, bem como o seu pessoal técnico, não podem exercer a atividade de fabricante ou fornecedor de equipamentos elétricos, quer diretamente, quer por interposta pessoa.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

#### Artigo 10.º

(...)

As entidades interessadas em obter o reconhecimento para efeito de exercício da atividade das EIIEI devem apresentar um requerimento dirigido ao Diretor-Geral de Energia e Geologia, acompanhado dos seguintes elementos:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) Documento comprovativo da respetiva acreditação, **quando aplicável**.

#### Artigo 11.º

(...)

1 - (...).

2 - As EIIEEL devem fazer prova da acreditação, ou da respetiva extensão, no prazo máximo de **três** anos contados da data de autorização da atividade de inspeção, para efeitos de convalidação do seu reconhecimento em definitivo.

3 - (...)."

#### Artigo 3.º

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 18 de janeiro de 2019.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,